

**IDENTIDADE E RECONHECIMENTO DOS TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO: A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO E  
CARTEIRA DE NOME SOCIAL<sup>1</sup>**

IDENTITY AND RECOGNITION OF TRANSEXUALS IN BRAZILIAN LEGAL  
SYSTEM: THE RECTIFICATION OF PUBLIC REGISTRY AND SOCIAL NAME  
PORTFOLIO

**Paulo Adroir Magalhães Martins<sup>2</sup>**

**Resumo:** Tendo em vista a concepção de que o direito está constantemente se adaptando às necessidades do meio social, certos temas merecem reflexão, entre eles a transexualidade, situação que somente ganhou espaço nas discussões jurídicas nos últimos anos e gera enorme sofrimento e discriminação ao indivíduo que assim se expressa. Porém, esta situação não pode ser analisada apenas no âmbito jurídico, mas também, merece investigação e valoração dos aspectos sociais, médico-legais e bioéticos. Em suma, o presente trabalho tem como objetivo científico analisar a condição do transexual em razão do direito de identidade, tendo como base para construção dessa identidade o reconhecimento do indivíduo. Para isso, é analisado o exercício da identidade, em razão da característica sexual dos transexuais no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, a possibilidade de alteração de seu registro público, bem como a inovação da carteira de nome social criada pela legislação do estado do Rio Grande do Sul. O método de pesquisa utilizado foi intuitivo, quanto à abordagem, e analítico-descritivo, quanto ao procedimento, e a técnica de pesquisa foi de pesquisa bibliográfica e documental. A partir do estudo realizado, viu-se que a proteção à identidade, em especial em razão da sexualidade, em destaque os transexuais, se inicia no próprio reconhecimento de tais indivíduos no meio social. É necessária a implementação de legislação e políticas públicas para que seja possível a inclusão dos transsexuais marginalizados, uma vez que não é reconhecido o exercício de sua identidade na sociedade, buscando garantir seus direitos de liberdade de escolhas pessoais, que na sua falta gera grande demanda de intervenção do Poder Judiciário para assegurar os direitos de identidade dos transexuais. Entretanto, a integração dos transexuais somente é possível quando o processo há o reconhecimento da transexualidade garantindo o respeito às diferenças daqueles.

**Palavras-chave:** Transexualidade; Identidade; Reconhecimento; Retificação do Registro Público; Carteira de Nome Social.

**Abstract:** Considering the conception that the law is constantly adapting to the needs of the social environment, certain themes deserve reflexion, including transsexuality, a situation that only gained ground in legal discussions in recent years and generates enormous suffering and discrimination to the transsexual individual. However, this situation can not be analyzed only in the juridical context, but also merits investigation and valuation of social, medical, legal

---

1 O presente artigo faz parte do Projeto Pesquisa para a elaboração de Dissertação junto ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

2 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim e Aluno no Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu – Mestrado da URI/SAN. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com

and bio-ethical aspects. In overall, this work has as scientific objective to analyze the status of transsexuals according their right to identity, based on the construction of that identity the recognition of the individual. For this, was analyzed the exercise of identity, on the grounds of sexual characteristic of transsexuals in Brazilian law, in particular the possibility of changing their public record, as well as the innovation of social name portfolio created by the laws of the State of Rio Grande do Sul. The method of research was intuitive, as the approach and analytical-descriptive as to the procedure, and technical research was bibliographic and documental research. From the study, it was seen that the protection of identity, in particular due to sexuality, highlighted transsexuals, begins in the recognition of such individuals in the social environment. The implementation of legislation and public policies is needed for the inclusion of marginalized transgender individuals that are unsecured the exercise of their identity in the society, ensuring their right to freedom of personal choices, which in failing generates great demand intervention of the Judiciary to ensure the rights of identity the transgender. However, the integration of transsexuals is possible only when the process of the recognition of transsexuality ensures respect for those differences.

**Keywords:** Transsexuality; Identity; Recognition; Rectification of Public Registry; Social Name Portfolio.

## INTRODUÇÃO

A ciência jurídica se adapta a sociedade em que está inserida, operando, assim, o direito nos limites do espaço social. Isso visa a formação da pacificação social, pois o direito deve acompanhar as mudanças sociopolíticas nas comunidades, garantindo a plena convivência das pessoas. A partir da modernidade criou-se uma série de direitos e deveres individuais entre os sujeitos jurídicos, evitando abusos do Estado e de terceiros, bem como, num segundo momento, daqueles considerados mais fracos economicamente, por aqueles que detêm o poderio econômico, os assim chamados direitos humanos. Dentre esses direitos humanos, há uma série de princípios estabelecidos que pressupõe o reconhecimento e a inclusão dos diferentes, excluídos ou marginalizados em todos os espaços sociais.

Ocorre que, na sociedade contemporânea, a qual deveria presar pela diversidade e multiculturalidade, cada vez mais surgem novas identidades em calcadas características que compõe a identidade pessoal dos indivíduos e que não são reconhecidas. E isso, ganhou espaço nas discussões nos meios sociais, em especial aquelas que dizem respeito à característica sexual, nas mais diversas sexualidades existentes na sociedade hipermoderna<sup>3</sup>: heterossexual, homossexual, transexual, entre outras.

Dentre as manifestações de sexualidades, a transexualidade é objeto de grande polêmica nos diversos espaços de discussão tanto no meio acadêmico como nas outras esferas

---

3 Considera-se a sociedade hipermoderna a sociedade atual “representada por um momento histórico preciso em que todos os freios institucionais que se opunham à emancipação social, desaparecem, ou seja, uma sociedade liberal, pelo movimento, pela fluidez e flexibilidade”. (LIPOVESTKY *apud* LYRA in HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013)

da sociedade. Já houve certa aceitação de várias identidades sexuais, mesmo que tacitamente, por vários segmentos da sociedade. Entretanto, ainda há grande discriminação para com os transexuais, demonstrada pelas constantes campanhas de diversos segmentos sociais e órgãos do poder público, voltadas para o fim desse preconceito. Logo, questiona-se qual é, efetivamente, o tratamento jurídico da identidade, em específico da característica sexual dos transexuais no ordenamento jurídico pátrio?

Ademais, a transexualidade é uma causa que gera grande angústia aos indivíduos transexuais, face o seu não reconhecimento no meio social, bem como ao desrespeito ao seu direito de identidade e ao exercício deste. Apesar do descaso do tema no ordenamento jurídico pátrio, inclusive como objeto de estudo por grande parte das pesquisas acadêmicas, o direito de identidade, em especial em relação ao elemento sexual de composição do indivíduo, no caso os transexuais, é de extrema importância para sanar as dificuldades e permitir a inclusão dos diferentes, de acordo com os preceitos constitucionais.

Assim, num primeiro momento, a pesquisa pretende abordar questões relacionadas à identidade, sua formação a partir de um processo de reconhecimento. Após, analisa-se a identidade do transexual, e seu processo de formação. E, por fim, apresenta-se o tratamento do exercício da identidade sexual dos transexuais no ordenamento jurídico pátrio em razão da possibilidade de alteração do registro civil, bem como criação da carteira de nome social e sua utilização no estado do Rio Grande do Sul.

## **IDENTIDADE E RECONHECIMENTO**

Inicialmente, para se falar em identidade, é necessário fazer a distinção conceitual entre esta e identificação. A identidade, a princípio, tem o objetivo de identificar uma semelhança, mas acaba por ensejar uma irrepetibilidade de exclusividade, ou seja, deveria aproximar indivíduos pela sua semelhança, mas acaba por excluir os diferentes. Já a identificação é um processo que implica em perda parcial da identidade em benefício da confusão em algo ou alguém (RESTA, 2014).

Cada indivíduo possui diversas características que compõe a identidade, que na percepção de Eligio Resta (2014), são as características profissional, estatal, de classe, sexual, consciente, inconsciente e privada. No decorrer do presente trabalho haverá uma análise em razão de um segmento social cuja distinção se dá pela característica sexual, os transexuais. Outrossim, o sentido da identidade se dá por um processo em que o próprio indivíduo autodefine-se a partir de sua história (RESTA, 2014). A identidade, como assevera René

Girard (*apud* RESTA, 2014), remete a diferenciar o que seria a um observador alheio indiferenciável.

Destaca-se que a identidade é algo de extrema complexidade, e o pensamento de Eligio Resta (2014, p. 87) ilustra claramente tal situação:

A identidade não pode ser reduzida à uma máscara, a clichê imposto pelo *theatrum publicum*, mas vive de alguma coisa que precisa ser realizada com autenticidade (o vazio espaço invisível é também isto) de um modo privado porque secreto e dificilmente exposto aos quatro ventos.

A definição científica da identidade remete a um olhar externo das definições que a comporta, e justamente nessa avaliação de um terceiro é que reside um problema da identidade (RESTA, 2014), pois essa análise estará carregada de uma valoração taxativa que não leva em conta o sentido da identidade.

Outro parâmetro essencial para a definição da identidade é o meio social e as relações sociais, conforme refere Zygmunt Bauman (2000, p. 142):

[...] embora sendo uma tarefa individual, a “identidade” “é também um fenômeno social”. Identidade é o que se reconhece socialmente como identidade: está fadada a continuar uma ficção da imaginação individual a não se que se comunique a outros em termos sociais legíveis, expressa em símbolos socialmente compreensíveis.

A identidade, em suma, significa a busca de um equilíbrio não controlado e um pouco aleatório entre o indivíduo na sua esfera privada e a previsibilidade e percepção dele em um público (RESTA, 2014). Para a construção, então, da identidade individual de alguém inserido no meio social é necessário um processo intersubjetivo de reconhecimento, que para Axel Honneth (2003, p. 47) se constitui nos seguintes moldes:

[...] na medida em que se sabe reconhecido por um outro sujeito em algumas de suas capacidades e propriedades e nisso está reconciliado com ele, um sujeito sempre virá a conhecer, ao mesmo tempo, as partes de sua identidade inconfundível e, desse modo, também estará contraposto ao outro novamente como um particular.

Afirma Eligio Resta (2014), que o processo de construção da identidade deverá ser medida sobre si mesma. Nesse sentido, Axel Honneth (2003, p. 78) afirma que, “[...] o desenvolvimento da identidade pessoal de um sujeito está ligado fundamentalmente à pressuposição de determinadas formas de reconhecimento por outros sujeitos”. O processo de reconhecimento pode se dar por diferentes modos, como disposto na obra de Axel Honneth denominada “*Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*” (2003),

entretanto, para o livre exercício da identidade, seja ela qual for, o principal modo para tal reconhecimento é o de potencial evolutivo, cuja estima social é a individualização e a igualização no meio social.

Logo, a partir do convívio humano em sociedade, para a construção da identidade é necessário o reconhecimento. Este se dá por um processo de afirmação mútua e recíproca elementar, acompanhada da autolimitação individual (HONNETH, 2003), sendo isso tudo só é possível através de algo além da tolerância, ou seja, através do respeito.

Para o direito, o reconhecimento recíproco não admite as limitações das relações sociais pessoais (HONNETH, 2003), ou seja, não é possível não-reconhecer alguém baseado nas premissas pré-constituídas individuais, uma vez que cada pessoa tem o direito de se manifestar em razão de seus anseios no meio social. Outrossim, na busca do reconhecimento, o indivíduo assimila e exterioriza padrões sociais impostos pela sociedade em que ele está inserido, uma vez que aquele não quer ser excluído e, ao mesmo tempo, busca manter o reconhecimento de sua identidade (DUTRA in MADERS; ANGELIN [Orgs.], 2014).

Ademais, em razão da interação indivíduo sociedade, Axel Honneth (2003, p. 210) ensina que “[...] o indivíduo não precisa mais atribuir a um grupo inteiro o respeito que goza socialmente por suas realizações conforme os *standards* culturais, senão que pode referi-lo a si próprio.” Entretanto, é comum nos meios sociais ocorrer a denegação ou privação do reconhecimento e, por consequência, da identidade, através do desrespeito, que são formas de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral dos indivíduos. Na acepção de Axel Honneth (2003, p. 216), “[...] isso se refere aos modos de desrespeito pessoal, infligidos a um sujeito pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade”. Isso demonstra que os desrespeitados, os diferentes, não tem possibilidade de participar com igualdade da ordem social, eis que, “[...] se agora lhe são negados certos direitos dessa espécie, então está implicitamente associada a isso a afirmação de que não lhe é concedida imputabilidade moral na mesma medida que aos outros membros da sociedade” (HONNETH, 2003, p. 216).

José Francisco Dias da Costa Lyra (in HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013, p.47) ensina que “[...] os excluídos não são investidos de direitos, sendo a população ‘integrada’ na condição de obrigada, acusada, e, não na condição de titular de direitos fundamentais, que não estão disponíveis aos grupos excluídos”. Evidencia-se uma exclusão de natureza jurídica dos indivíduos marginalizados à sociedade, manifesta por uma deslegitimação do Estado de Direito perante as categorias de sujeitos não incluídos no metacódigo de inclusão/exclusão inerente à Constituição Federal (LYRA in HOMMERDING;

ANGELIN [Orgs.], 2013). E, em razão desse desrespeito aos diferentes, é necessário a busca da coerção jurídica para ver garantido o seu direito a identidade e personalidade (HONNETH, 2003), em especial quanto ao exercício da característica sexual da identidade.

O direito à identidade, nas palavras de Eligio Resta (2014, p. 58) “[...] consiste precipuamente no direito de cada um ser si mesmo e de por isso protegido das atribuições de conotações estranhas à própria personalidade, capazes de transfigurá-la e deturpá-la”. O exercício do direito de identidade ocorre no momento de síntese de todos os elementos distintivos que a compõe, bem como a sua tutela esta relacionada à imagem do indivíduo como tal, bem como de participante e coletividade no meio social (RESTA, 2014).

Esse direito de identidade que faz parte da seara dos direitos fundamentais, é fruto de uma elaboração de indivíduos e coletividades, visando a afirmação das esferas de autonomia em que cada um deles teria seu espaço (RESTA, 2014). Mas esse direito fundamental abriga os diversos aspectos da identidade, inclusive da questão sexual e do exercício da sexualidade. Na sociedade contemporânea busca-se, não apenas o direito à identidade, seja ela qual for, mas também o respeito que, na relação de reconhecimento é acompanhada de sentimentos e de participação social (HONNETH, 2003).

Ademais, como assevera Eligio Resta (2014), quando no meio social, a identidade está intimamente relacionada com os valores dominantes na sociedade e, quando os valores dominantes na sociedade não permitem a inclusão do diferente, vê-se a defasagem no exercício da identidade social, tal como ocorre com os transexuais, os quais são tidos como grupos marginalizados, e pior, tratados como *homo sacer*, sendo na maioria das vezes segregados dos demais grupos sociais, convivendo com grandes dificuldades de inclusão.

Demonstra-se, então, que a sociedade contemporânea, na sua maioria, não reconhece e nem tolera os transexuais. Ocorre que estes, assim como os antigos homens sacros retratados na obra “*Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*” de Giorgio Agabem (2002), são os expulsos da vida em sociedade pela prática de um crime, são marginalizados nas relações sócias. Isso ocorre, não apenas pelo desrespeito à sua identidade, mas também, pelo descaso do poder público, em geral, e pela falta de políticas públicas, deixando os transexuais a mercê de outros membros da sociedade que promovem agressões em diferentes patamares, pois aqueles na busca do auxílio no poder público, nos devidos órgãos, poderão sofrer outros incidentes vexatórios e taxativos.

Eis, então, que se evidencia, ainda mais a biopolítica, politização das interações que do mundo fático, na qual os mecanismos e cálculo do poder estatal incluem as relações da vida natural, objetivando disciplinar o indivíduo, combatendo todas as anormalidades e

patologias, e não tratando-o como alguém que transcenda a mera taxação sem o referencial histórico de cada um (LYRA in HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013).

Outrossim, na sociedade contemporânea e hipermoderna, a sociedade já começou um processo de mudança no tratamento dos excluídos, eis que, conforme José Francisco Dias da Costa Lyra (in HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013, p. 40), “A velha prerrogativa de isentar e excluir da biopolítica estatal soberana o *homo sacer* foi revisada”. Assim, nota-se uma preocupação com a inclusão dos indivíduos marginalizados, mas o poder pós-panóptico estatal ainda objetiva a manutenção destes fora dos meios sociais devidos em vez de buscar a sua inclusão (LYRA in HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013).

Entretanto, ainda, são necessários outros meios de garantir o reconhecimento da identidade dos indivíduos transexuais, em especial à sua identidade em razão da característica sexual, nos mais diversos ramos da sociedade, inclusive seu tratamento em órgãos públicos pelo nome que lhe seja devido, reconhecendo-os e respeitando-os. Ademais, tendo em vista os fins da biopolítica e sua íntima relação entre o poder e o saber, é evidente que novas formas de disciplina e controle social (LYRA in HOMMERDING; ANGELIN [Orgs.], 2013), por parte do Estado, devem atender aos anseios de inclusão e respeito dos diferentes.

## **IDENTIDADE SEXUAL E TRANSEXUALIDADE**

A característica sexual é parte integrante da identidade de qualquer ser humano e, por isso, este possui o direito de exercê-la livremente, sendo garantida tal liberdade a partir de elementos no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente, o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. O direito à livre manifestação da expressão sexual da identidade constitui um direito fundamental de qualquer Estado Democrático de Direito, uma vez que a negação de tal preceito seria uma restrição ao direito à personalidade e à vida privada de cada indivíduo.

De acordo com a Sexologia Médico-legal, a característica sexual da identidade de uma pessoa é determinada por quatro fatores: genético, endócrino, morfológico e psicológico. Apesar disso, salienta Odon Ramos Maranhão (*apud* ROMANO, 2009, p. 117) “[...] não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial”. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos, físico, psicológico e social.

O transexual encontra dificuldade de ver garantida a sua identidade em razão da característica sexual, devido a existência de uma comum fixação da ideia que, a identidade

sexual é considerada apenas pelas características determinadas por fatores biológicos e não o resultado de diversos fatores que ultrapassam a forma física humana, como destaca Ana Romano (2009). O sexo jurídico, ou seja, aquele que consta no Registro Civil, exemplifica a preferência ao sexo biológico sobre o psicológico, uma vez que tal depende da declaração dos pais em relação ao sexo morfológico da criança.

Na maioria dos indivíduos, o sexo psíquico é um reflexo do sexo biológico e, quando aquele determina sua identidade sexual, há o perfeito sincronismo entre as suas características anatômicas e o seu comportamento conforme o gênero<sup>4</sup> a que pertence. Isso não ocorre com os transexuais, pois em seu desenvolvimento normal ocorre o repúdio de suas características sexuais anatômicas, gerando um intenso sofrimento face à discordância entre sua aparência e seu estado emocional.

Uma parte da doutrina entende a transexualidade como o terceiro sexo, enquanto que outros entendem superadas as identidades rígidas de gênero, uma vez que são desnecessárias para garantia da dignidade da pessoa humana (HOGEMANN; CARVALHO, 2011). Outros autores, como Emerson Garcia (2010), ainda consideram o transexual como um portador de desvio, doença genética, ou ainda problema psíquico, expressado de forma simplista como “pouca vergonha”.

Destaca-se que, diferentemente do que se pensa no senso comum, no tocante a orientação afetivo-sexual do transexual, esta não é apenas heterossexual: “Pesquisas recentes demonstram que este pode ter o sentimento dirigido a alguém do sexo posto (heterossexual), do mesmo sexo (homossexual) ou de ambos os sexos (bissexual) (VIEIRA in DIAS [Coord.], 2011, p. 413).

A distinção entre o transexual, o travesti e o homossexual se dá por diversos fatores. O transexual apresenta grande aversão psicológica, em caráter continuado, às características anatômicas sexuais, justificando, sob o ponto de vista médico, a realização de tratamento de redesignação sexual, objetivando assegurar a sua integridade psíquica e física (evitando, inclusive, atentados a sua própria vida). Enquanto isso, o travesti, independente de sua expressão sexual, obtém o prazer da segurança ao alterar sua aparência para o sexo oposto com o recurso de roupas e adereços. Já o homossexual, forma de orientação afetivo-social, que caracteriza por manter relações sexuais com pessoas do mesmo gênero, sendo o seu órgão genital sua fonte de prazer, e não motivo de constrangimento.

---

4 Nesse ponto cabe fazer uma diferenciação entre gênero e identidade de gênero, que, como ensina Tereza Rodrigues Vieira (in DIAS [Coord.], 2011) “gênero são os padrões comportamentais modelados pela prática cultural na qual as pessoas estão inseridas em papéis estereotipados como masculino ou feminino, enquanto que identidade de gênero é a convicção íntima de pertença a um dos gêneros mencionados”.

O processo de redesignação sexual gera alterações das características aparentes, através de processo hormonal e cirúrgico, a fim de que o indivíduo a este processo submetido, se assemelhe ao seu sexo psíquico. Assim, “A cirurgia não incursionará no plano genético, sendo precipuamente direcionada a substituir o órgão genital existente por aquele que caracteriza o sexo oposto” (GARCIA, 2010, p. 53). Isso permite que as características comportamentais do sujeito se ajustem à sua aparência física, o que por sua vez, possibilita a efetivação de uma inserção do transexual num ambiente social, entretanto, a essa inserção nem sempre é caracterizada pela tolerância e pelo respeito ao próximo.

A transexualidade, então, pode ser entendida como uma disfunção de discernimento de gênero, sendo caracterizada “por um forte conflito entre corpo e identidade de gênero e compreende um arranjado desejo de adequar o corpo hormonal e/ou cirurgicamente àquele do gênero almejado” (VIEIRA in DIAS [Coord.], 2011, p. 414). Erroneamente há o entendimento de que a transexualidade seja uma patologia denominada transexualismo, inclusive catalogada no Cadastro Internacional de Doenças (CID 10), na posição F.64.0, como parte dos transtornos mentais. Inclusive, sua retirada da lista que integra tal cadastro, ou seja, a sua despatologização, é parte das lutas do movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais).

O CID-10 considera o transexualismo como um transtorno de personalidade e de identidade, definindo-o, conforme relata Ana Maria Romano (2009, p. 116), como “[...] desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, sendo tal acompanhado de sentimento de mal-estar ou de inadaptação ao seu sexo anatômico do nascimento, e o desejo de submeter-se a um tratamento hormonal e intervenção cirúrgica, objetivando aproximar suas características físicas ao seu sexo psicológico”. O transexualismo é definido, em sua origem, a partir de uma falha cromossômica ou desequilíbrio hormonal, o que gera um cisma entre a identidade psíquica e a realidade física (CHAVES, 1994, p. 141).

Conforme define Delton Croce (*apud* ROMANO, 2009, p. 116), o transexualismo é uma forma de transição entre o hermafroditismo masculino e o homossexualismo masculino, nos casos do transexual masculino, ou entre o hermafroditismo feminino e o homossexualismo feminino, nos casos de transexualismo feminino.

O transexual, face à resistência endógena, já que o indivíduo não aceita a si próprio, e à constante discriminação exógena, sendo conhecidas as dificuldades de inserção social de um homem que deseja ser mulher ou de uma mulher que almeja ser homem, tende a assumir uma postura isolacionista, o que, não raro, coloca em risco a sua própria vida, sempre ameaçada pela sombra do suicídio. (GARCIA, 2010, p. 53)

Ocorre que, em decorrência das peculiaridades da transexualidade, esta é, com relativa frequência, entendida como doença envolvendo os distúrbios das sexualidades. Isso, faz com que a transexualidade seja contextualizada com grande indiferença no âmbito do Poder Público. O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação específica voltada ao transexual, sendo que, somente em 1997, o Conselho Federal de Medicina aprovou, em caráter experimental, a possibilidade de realização de “[...] cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo”, o que possibilitou a intervenção médica no tratamento da disconformidade sexual, sob o plano da licitude, no exercício regular a de sua profissão, dispensando, assim, a necessidade de autorização judicial para determinar a realização daquele.

Apesar da possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário para alteração de seu registro público, o transexual encontra diversos problemas para ver garantida a sua identidade, em específico o exercício da característica sexual, na sociedade contemporânea.

Muito difícil é a inserção social do transexual, e até mesmo seu acesso a uma profissão, porque sofre rejeição pela família, sendo ridicularizado pela sociedade e marginalizado socialmente em locais onde deve apresentar documento pessoal, porque na carteira de identidade não há adequação com sua aparência física. (DINIZ, 2001, p. 225)

Outrossim, nesse mesmo sentido, ensina Maria Berenice Dias (2011, p. 199) que, “[...] todo o ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade, pois é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange sua dignidade”. Entretanto, como é de saber notório, alguns ramos extremistas da sociedade não mantêm tal respeito e dignidade com outras expressões sexuais que não se enquadram nos limites culturais que aqueles acham como o correto. Nesse contexto, pode-se incluir o próprio Estado que se move, muitas vezes, pelos preconceitos sociais.

## **DO TRATAMENTO DA IDENTIDADE DO TRANSEXUAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Embora o ordenamento jurídico pátrio preveja o respeito às diversas manifestações sexuais na própria Constituição Federal de 1988, é omissa em relação à temática da transexualidade e, aos direitos atinentes ao transexual. A regulamentação dos direitos destes é imprescindível, como ensina Renata Durão Machado (2011), “[...] para atenuar o

desconhecimento, repúdio, o preconceito e a discriminação, e, conseqüentemente, gerar uma igualdade de direitos e garantias entre os transexuais e o restante da sociedade, bem como proporcionar o respeito e a dignidade a estas pessoas”.

Ressalta-se, assim, a importância do Estado como legitimador das interações interpessoais na sociedade contemporânea, pois através do ordenamento jurídico são definidas as normas submetidas à sociedade que devem ser seguidas e respeitadas. Rodrigo da Cunha Pereira (*apud* MACHADO, 2011) ensina que “[...] o Estado legitima as condutas sociais estabelecendo as condutas 'normais' (aquelas consideradas, garantidas e protegidas pelo ordenamento) e as 'anormais' (as proibidas ou não mencionadas pelo Direito), inclusive na seara da sexualidade”.

Diante da omissão legal, fomenta-se, ainda mais o desrespeito em relação aos transexuais e o reconhecimento de sua identidade. Logo, é imprescindível que o Estado, por meio de uma visão pluralista do ser humano, busque respeitar, reconhecer e garantir os Direitos Fundamentais de todos os indivíduos, bem como a consagrar a dignidade humana. Enquanto o Estado, através da pessoa do legislador, não criar leis mais atualizadas para acompanhar a evolução dos fatos científicos e sociais, faz-se necessário que a doutrina e a jurisprudência assegurem aos transexuais uma leitura dos direitos que pleitearem em juízo o reconhecimento de suas identidades. Nas palavras de Maria Berenice Dias (*apud* MACHADO, 2011): “Afim, o Direito é altamente mutável, já que deve estar em conformidade com a realidade social e não deve ficar enraizado na literalidade da lei”.

Na seara dos direitos dos transexuais, por meio de ações, tanto políticas quanto jurídicas, o entendimento jurisprudencial vem se consolidando no sentido de que o estado civil das pessoas não é um elemento indisponível, autorizando desde a retificação do registro civil até a intervenção cirúrgica fornecida gratuitamente pelo Estado, uma vez que o direito reconhece a identidade sexual como elemento do livre desenvolvimento do indivíduo, assim, há, de certa forma, a autonomia sexual dos diferentes, alterando os paradigmas sociais (HOGEMANN; CARVALHO, 2011).

As decisões jurisdicionais demonstram que, para o reconhecimento do transexual em expressar a sua identidade, desafios necessitam ser superados, a partir da construção de novos argumentos jurídicos não baseados no determinismo biológico ou anatômico, muito menos em uma condição patológica, ou, ainda, em uma moralidade sexual dominante (HOGEMANN; CARVALHO, 2011). As fundamentações utilizadas até o momento em tais decisões são feitas a partir da convicção pessoal, muitas vezes influenciada pela natureza psíquica moral e religiosa, do julgador.

Outrossim, a proteção de cada indivíduo a sua identidade, em especial pela sua característica sexual, em destaque aos transexuais, se inicia no direito de intimidade, quando constatada a situação e a dificuldade de vivenciá-las (ARAÚJO *apud* ROMANO, 2009). Nesse sentido, Tereza Rodrigues Vieira (2003, p. 125) pondera que, “[...] o transexual deseja ver respeitado o seu direito à saúde e o seu direito à cidadania. Ele saiu do armário e vai continuar a cumprir os deveres que lhe são impostos, no entanto está pronto para exigir o respeito a seus direitos”.

A implementação de legislação e políticas públicas para a inclusão dos transexuais, que beiram a margem da sociedade, é necessária, visando garantir seus direitos de identidade a partir de seu reconhecimento, que na sua falta gera grande demanda da intervenção do Poder Judiciário para assegurar os direitos dos transexuais (SANCHES *in* DIAS [Coord.], 2011).

A princípio, sob a ótica da Constituição Federal brasileira de 1988, a qual pugna por uma sociedade sem discriminação, conforme artigo 3º, inciso IV (BRASIL, 2014a), é impossível negar a retificação do estado sexual do transexual. Ressalta-se que compõe os objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos sem discriminação, sendo tal um dos deveres do Estado, inclusive, não apenas punindo quem pratica atos em desrespeito a diversidade, mas também atuando, por seus agentes e promovendo a igualdade.

Ressalta-se que o tratamento jurídico dispensado ao transexual não se restringe à questão do direito ao próprio corpo.

O transexual tem direito ao próprio corpo, à intimidade e à privacidade (incluindo, aqui, obviamente, a discrição acerca de sua condição), à identidade pessoal (que abrange a identidade sexual), ao nome, à saúde (necessidade terapêutica de realização da cirurgia de transgenitalização), direito à liberdade, à integridade física e moral. (ROMANO, 2009, p. 125)

Logo, como ressaltado por Luiz Alberto David Araújo (2000, *apud* ROMANO, 2009, p. 125) o direito ao livre exercício da identidade sexual é um direito da personalidade multifacetado. Para haver o devido respeito com o indivíduo transexual é necessária que, sua documentação e o registro público se adéquem a sua identidade sexual, logo é imperativa a alteração de duas informações para evitar o tratamento vexatório: o prenome e o sexo.

A visão tradicionalista (estrita ou arcaica) afirma que o prenome, ressalvadas as exceções contempladas pelo artigo 57 da Lei 6.015/1973 (BRASIL, 2014b) é, em princípio, imutável, enquanto que o sexo, como um complexo de características inatas, não pode ser alcançado por meras alterações da aparência, portanto imutável. Portanto, “Entendimentos dessa natureza, soa como evidente, não se harmoniza com o necessário respeito a dignidade

humana, da qual se desprendem todos os direitos que protegem e viabilizam a expansão da individualidade física e psíquica inerente a qualquer ser humano” (GARCIA, 2010, p. 62).

A impossibilidade de alteração do prenome é relativa diante da sistemática legal, pois a Lei dos Registros Públicos, já prevê exceções conforme exemplificado pelo artigo 58 da Lei 6.015/1973, no qual o interessado em mudar o nome, em até um ano após a maioridade, pode fazê-lo junto ao oficial notário, sem necessidade de um processo judicial. Ao iniciar o tratamento para mudança de sexo a pessoa inaugura uma nova fase de sua identidade, necessitando, portanto, de que seja individualizada, novamente, perante si e seus semelhantes.

Diante disso, a autorização judicial para alteração do prenome decorreria diretamente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, no qual está inserida a proteção a personalidade individual (GARCIA, 2010, p. 63). Da mesma maneira, é necessária a mudança do sexo, originalmente descrito no registro civil, o qual não se encontra harmonizado com a realidade fática do transexual.

A possibilidade de alteração do prenome é permitida com fundamento no artigo 55, § único da Lei 6.015 de 1973 (BRASIL, 2014b), pois este alude a alteração do prenome diante de “[...] prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”, e como o transexual apresenta fenótipo do sexo almejado, é evidente que o vexame a que estará exposto com o nome que não corresponde a sua nova aparência. O que deve ser avaliado é a potencialidade do ridículo, ou seja, teoricamente bastaria a possibilidade do titular do prenome, em qualquer momento de sua vida, ser ridicularizado em função de sua denominação, para que seja garantida a troca de seu prenome para corresponder com a sua aparência física e personalidade.

A esse respeito, cabe ressaltar que o Direito Privado deve ser interpretado sob a égide da Constituição Federal de 1988, que consagrou, dentre vários princípios, o da dignidade da pessoa humana. Logo, se o nome expõe a pessoa ao ridículo, não há concordância com o princípio da dignidade humana.

Sendo o prenome um dos elementos que compõe as características da identidade, ele estaria duplamente protegido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que esta dedicou aos princípios da liberdade e da igualdade posição de destaque do ordenamento jurídico, sendo que a palavra-chave que o texto constitucional buscou enaltecer é o “pluralismo” (ROMANO, 2009). Nesse sentido, pluralismo é a expressão máxima dos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade.

A expressão Liberdade remete à coexistência de opiniões, direitos, manifestações, expressões, crenças e valores, sem mencionar, a livre manifestação da identidade dos

indivíduos. Para Luiz Alberto David Araújo (*apud* ROMANO, 2009, p. 124): “Um estado democrático deve atentar para multiplicidade de vontades, tendências e individualismo presentes em seu seio”, enquanto a igualdade garante que todas as condutas autorizadas pelo princípio da liberdade recebam o mesmo tratamento da lei. Em caso concreto, tal princípio impede que seja inserida a expressão “transexual” junto aos assentos civis do transexual que buscar a sua alteração.

A partir da necessidade de alteração do sexo no registro civil, é preciso identificar se a cirurgia de redesignação sexual é requisito essencial para tal. Nesse sentido, destaca-se que a verdade registral incorreria em erro ao desconsiderar que o transexual apresenta uma evidente contradição entre a forma de seus genitais e os aspectos psicológicos que integram a personalidade, não retratando, assim, a sua verdadeira identidade em razão da característica sexual, isso porque, nem todos os transexuais querem realizar a referida cirurgia. Assim, deve prevalecer, pois, o diagnóstico médico, bem como o entendimento pessoal do indivíduo, o que por sua vez serve como base para as decisões de alteração do registro sem a prévia realização da cirurgia de “mudança de sexo”.

Quanto à relação às informações pré-existentes, a coexistência delas com as novas informações em relação ao transexual geraria um dano maior do que aquele que se tentou combater, sendo que a simples supressão daquelas apresentaria dificuldades: retrataria, uma situação que surgiu em momento posterior ao nascimento, após o tratamento de redesignação sexual; bem como, comprometeria a segurança jurídica e a legítima confiança que a sociedade deposita no registro público.

Na medida em que o registro público deve retratar a realidade, não é aceitável seja justamente ele a inviabilizar o acesso a informação de que a pessoa durante parte de sua vida, foi conhecida por nome diverso e considerada pertencente a gênero sexual distinto do atual. (GARCIA, 2010, p. 65)

A solução para se preservar a função do registro e não trazer, uma vez mais a público, o abalo psíquico que sempre atormentou o transexual, é inserir naquele a observação de que houve alteração nos campos referentes ao prenome e sexo por força de decisão judicial, proferida por determinado órgão jurisdicional e, em determinado processo. Tendo em vista que, numa primeira análise, o prenome e sexo do indivíduo seja algo que diga respeito somente si, tal conclusão não resiste a uma reflexão mais profunda. Assim, “É plenamente factível que terceiros de boa-fé se relacionem com o indivíduo única e exclusivamente por acreditarem que ele pertence a um dado sexo; essas pessoas, à evidência têm o direito de saber

se tal pertença é inata ou adquirida” (GARCIA, 2010, p. 66). Cada indivíduo possui uma história carregada de experiências e impressões de vida, que deve ser objeto de avaliação pelos sujeitos que ele venha a se relacionar. O silêncio absoluto do registro impossibilita o acesso, por outros relacionados ao transexual, de uma considerável parcela da vida deste.

Assim, cabe àquele que se sentir enganado pelo cônjuge de transexual que omitiu a sua condição prévia, buscar no prazo decadencial de três anos, por erro essencial quanto à pessoa do outro, a anulação do casamento conforme disposto no artigo 1.546 do Código Civil (BRASIL, 2014c). Isso, em razão da dignidade daquele cônjuge, uma vez que este também tem uma dignidade que deve ser respeitada, o que inclui o direito de conviver ao lado da pessoa que melhor compatibilizar com seus sentimentos, à sua maneira de vida e aos seus critérios referenciais de certo e errado.

Outrossim, com base em inúmeras decisões em Tribunais de Justiça de todo o território nacional, são deferidos aos transexuais a mudança de seu sexo registral e de seu nome sem a necessidade da intervenção cirúrgica para adequação sexual. Destaca-se que a procuradoria-geral da República que, em razão de tais acórdãos já está tomando as devidas providências.

A procuradoria-geral da república ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 4275) para que seja reconhecido direito dos transexuais alterarem seu nome e sexo no registro civil mesmo para os que não fizeram a cirurgia para mudança nas características da genitália (transgenitalização). (HOGEMANN; CARVALHO, 2011)

Isso, fundamenta-se, principalmente, no fato de que o não reconhecimento do direito de transexuais à retificação do registro civil, quanto ao prenome e a definição de sexo (masculino ou feminino), se fere a princípios fundamentais da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, bem como efetivamente propicia uma possibilidade de integração só transexual à sociedade.

Quanto as questões relacionadas à possibilidade e às consequências pessoais e sociais das mudanças de prenome e de sexo registral, conclui Tereza Rodrigues Vieira (2003, p. 101): “[...] no que tange ao legislativo, ainda não há uma lei específica sobre o assunto, contudo também não existe nenhuma proibição legal”, sendo, portanto, possível recorrer ao Poder Judiciário para ver garantidos os seus direitos.

Entretanto, há no Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto 48.118 de 2011, o qual dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo

Estadual (RIO GRANDE DO SUL, 2014a), garantindo respeito, reconhecimento, e uma maior integração dos transexuais. Nesse sentido, tal Decreto, na acepção de Beatriz Gershenson Aginsky, Guilherme Gomes Ferreira e Marcelli Cipriani Rodrigues (2014, p. 6), é

[...] fundamentado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, dispõe acerca do tratamento nominal, da inclusão e do uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo do Rio Grande do Sul.

Outrossim, as determinações do Decreto 48.118/2011 ganhou a devida eficácia com o Decreto 49.112 de 2012. Este instituiu a Carteira de Nome Social para os travestis e transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. No referido documento “[...] consta tanto o prenome com o qual o indivíduo efetivamente se identifica, como também dados como o seu Registro Geral (RG), a fim de que seja possível efetuar-se uma conexão entre a denominação social e civil” (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2014).

A Carteira de Nome Social, mesmo sendo uma medida que auxilia o tratamento, reconhecimento e respeito dos transexuais, não finaliza a problemática frente ao tratamento de sua identidade no meio social, pois meramente garante o seu tratamento nominal em órgãos do executivo estadual do Rio Grande do Sul, uma vez que tal documento não tem o valor substitutivo da carteira de identidade (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2014). A necessidade dessa dupla apresentação de documentos, demonstra a contradição entre a busca de se ter o tratamento pelo nome devido ao transexual somente quando se verificar, também, a existência de sua condição anterior, provocando assim uma violência simbólica (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2014) em que, o processo de reconhecimento se torna ineficaz.

Em relação aos efeitos fáticos da carteira de nome social, destaca-se que

A iniciativa empregada e a aplicação da medida são relatadas por parte dos gestores e técnicos entrevistados de modo satisfatório, dotado de sucesso na tentativa de conceder espaço mais amplo às urgentes necessidades de travestis e transexuais quanto ao reconhecimento dos direitos humanos e à prevenção da violência. Ademais, é apontada como eficaz não apenas em seu efeito material quanto à determinação do tratamento nominal adequado – que teria por extensão a garantia de cidadania – como também em aspecto simbólico, decorrente do reconhecimento estatal. (AGUINSKY; FERREIRA; RODRIGUES, 2014)

Portanto, é evidente que a carteira de nome social é parte do direito de identidade,

em razão da característica sexual dos transexuais, e que a sua eficácia contribui, em parte para o reconhecimento destes no meio social, bem como a sua inclusão. Entretanto, há, ainda, um longo caminho a percorrer para haver o devido tratamento aos diferentes.

## **CONCLUSÃO**

O Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, deve prestigiar, entre diversos princípios, o respeito ao pluralismo e a diversidade, preceitos esses previstos no texto constitucional. Para tanto, deve promover a coexistência e a convivência das diferentes manifestações da identidade pessoal dos indivíduos, entre estas a característica sexual de cada um, entre elas a transexualidade. Logo, as sexualidades devem ser analisadas sob a ótica multicultural, ou seja, não se deve determinar a característica sexual da identidade utilizando como base apenas os critérios morfológicos, pois o psíquico e psicológico que possuem grande relevância na determinação, tanto do sexo, quanto da sexualidade.

Cabe, então, ao direito como regulador da vida em sociedade, decidir a melhor forma de reconhecer e garantir a condição da transexualidade, conferindo-lhe tratamento jurídico especial, assegurando a sua aceitação social (ROMANO, 2009). Outrossim, a transexualidade necessita ser abordada pelo legislador, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é lacunoso em razão dessa matéria, a qual gera diversas demandas no Poder Judiciário, as quais estão sujeitas à convicção íntima do julgador, e este pode demonstrar tanto compreensão, simpatia e respeito em algumas decisões, quanto conservadorismo exacerbado, em outras.

Para o devido reconhecimento do transexual e, assegurar a esse o exercício de seus direitos, devem ser garantidos uma série de preceitos que destaquem tanto a sua visibilidade, integração, quanto a aceitação. Isso somente é possível quando lhe é garantida a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade de sua identidade sexual, os quais, conforme exposto, são protegidos no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de tais garantias, pode o transexual buscar a mudança de seu gênero físico aparente, podendo, então, assumir sua nova vida, com todos os ônus e bônus inerentes de sua nova identidade sexual, sem ser rotulado ou discriminado, e eventuais prejuízos a direitos de terceiros devem ser demandados em processos próprios para tal, sem que o transexual tenha de carregar consigo a marca de seu sofrido passado.

A garantia do direito à identidade sexual do transexual demonstra o exercício da tolerância e respeito do Estado e da sociedade pela pessoa do transexual, reconhecendo-o e

respeitando-o, permitindo a integração deste e a convivência com outras pessoas condizente à dignidade de qualquer ser humano. Todo o ser humano tem de ter garantido sua liberdade de buscar a própria felicidade, sendo de forma como escolheu, exatamente como todos aqueles considerados normais merecendo serem felizes.

## REFERÊNCIAS

AGABEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida I. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; RODRIGUES, Marcelli Cirpriani. A carteira de nome social para travestis e transexuais no Rio Grande do Sul: entre polêmicas, alcances e limites. IN: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. **Anais**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1387471840\\_ARQUIVO\\_BeatrizGershensonAguinsky.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1387471840_ARQUIVO_BeatrizGershensonAguinsky.pdf)>. Acesso em 28 jul. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução Marcus Penche. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 28 jul. 2014a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2014b.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso 28 jul. 2014c.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DUTRA, Arielle Lopes. Breves considerações acerca da globalização e seus reflexos na identidade. IN: MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela (Org.). **Multiculturalismo e Direito em Foco**. Santo Ângelo: FuRI, 2014. v. 2. p. 40-63.

GARCIA, Emerson. A “mudança de sexo” e suas implicações jurídicas: breves notas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 12, n. 18, p.52-68, ago./set. 2010.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O Estado na era da fluidez: homo sacer como expressão da biolítica do direito penal imperial. IN: HOMMERDING, Adalberto Narciso; ANGELIN, Rosângela. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013. v. 5. p. 24-58.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. **Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p.65-83, out./nov. 2011.

RESTA, Elisio. **Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica**. Tradução Douglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011. Dispõe sobre o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá providências. **Diário Oficial do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 28 jun. 2011. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid\\_IDNorma=56269](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=56269&hTexto=&Hid_IDNorma=56269)>. Acesso em 28 jul. 2014a.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 49.112, de 17 de maio de 2012. Institui a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 17 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=241452>>. Acesso em 28 jul. 2014b.

ROMANO, Ana Maria. Os direitos da personalidade e o tratamento jurídico do transexualismo. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 115-127, jan./jun. 2009.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e de identidade sexual. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 425-444.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. Transexualidade. IN: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 412-424.